



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000274-48.2024.8.26.0634/50000, da Comarca de Tremembé, em que é embargante CARLOS AFFONSO FERREIRA NEVES FILHO, é embargado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000274-48.2024.8.26.0634/50000

Comarca: Tremembé (1ª Vara Judicial)
Juíza: Antonia Maria Prado de Melo
Embargante: Carlos Affonso Ferreira Neves Filho
Embargado: Banco Cooperativo do Siccob S.A.

Voto nº 2668

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de vícios na decisão embargada – Pretensão de modificação do julgado – Natureza infringente dos embargos – Impossibilidade – Prequestionamento – Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados – Decisão embargada suficientemente fundamentada - Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, ora embargante, apontando para a existência de contradição e erro material no v. acórdão (fls. 273/279, dos autos principais). Afirmo, em suma, não ser cooperado do SICOOB, tampouco da cooperativa de crédito, o que justifica seu desconhecimento quanto à divisão interna. Destaca que os julgados aos quais aludiu o *decisum* referem-se a casos que envolviam cooperados, de modo que, *a contrario sensu*, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária quando não se tratar de cooperado, como na hipótese dos autos (fls. 01/03).

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou erros no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem quaisquer vícios, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida e a matéria alegada, sem contradições, obscuridades, erros ou

omissões.

Deveras, ainda que o suscitado julgado do C. STJ se referisse a cooperados, a intenção de referida citação foi de demonstrar a independência existente entre a instituição bancária e a cooperativa de crédito, tanto que apontado no *decisum*, igualmente, precedente deste E. Tribunal de Justiça em igual sentido, mas quando não se tratava de cooperado - vide segundo aresto (fl. 277, dos autos principais).

De mais a mais, é certo que o v. acórdão não se pautou, unicamente, nos precedentes trazidos, apresentando, também, exaustiva fundamentação a fim de revelar as razões de seu decidir, nos seguintes termos: “(...) *ainda que sejam aplicáveis, quando da inclusão de apontamentos desabonadores junto aos órgãos de proteção ao crédito, as normas consumeristas, deve a ação judicial ser proposta em face do responsável pela indevida inscrição que, no caso, como revelam os documentos apresentados pelo próprio autor, condiz com a Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil (fl. 15), o que afasta, por conseguinte, a legitimidade passiva do banco ora recorrido. Com efeito, ainda que, de acordo com o art. 25, § 1º, do CDC, exista responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços integrantes da cadeia de consumo, é entendimento pacífico de que assim não ocorre entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. Deveras, dada a autonomia e independência existentes entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito - esta sim composta por associados com o fito de prestar a eles serviços financeiros -, não detém aquele, a princípio, a qualidade de fornecedor, nos termos do art. 3º, do CDC, não integrando, assim, a cadeia de consumo. Desse modo, só caberá a responsabilidade do banco cooperativo, de acordo com a teoria da causalidade adequada, quando demonstrado que teve ele, igualmente, participação nos danos ocasionados pela cooperativa a seus associados ou consumidores, ainda que por equiparação. (...) Ocorre que, de acordo com as provas reunidas pela parte autora, inexistente qualquer indicativo de que a inscrição indevida contou com a contribuição do banco requerido, não se vislumbrando a incidência, no caso em comento, da teoria da aparência, mormente ao se observar que o documento apresentado pelo autor, a fim de demonstrar a*

indevida negativação, aponta, expressamente, para a sua real responsável, isto é, a Cooperativa de Crédito da Região Meridional (fl. 15).” (fls. 275/278) (grifados).

Vê-se, pois, que inexistente qualquer justificativa para o inconformismo do ora embargante.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados (**EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).**

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem

para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).*

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que “*do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico*” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades, contradições ou erro material, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (**Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012**).*

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator